



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 84/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106432/2022-57

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI/CGU) e a pessoa jurídica YEB INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA. (CNPJ nº 07.575.829/0001-61).

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **Yeb Inteligência de Mercado Ltda. (CNPJ nº 07.575.829/0001-61)**.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

I - RELATÓRIO

- O caso em tela consiste em análise acerca da regularidade processual de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme o mandamento constante do art. 23, da IN CGU nº 13/2019.
- Instaurado nesta Controladoria-Geral da União, a partir de expediente advindo da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal (Ofício nº 111/2022 - RFB/Coger/GNC - SEI 2457536, o qual encaminhou o Parecer Coger nº 110/2022 - SEI 2457539), onde constou solicitação de análise quanto a possíveis irregularidades administrativas praticadas pela pessoa jurídica YEB INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA., referente ao processo original nº 14044.720153/2021-16.
- Vale ressaltar que o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS concedeu a esta CGU autorização para acessar os processos judiciais respectivos, conforme solicitação do Ministério Público Federal – MPF (SEI 2457527).
- Em tempo: os processos acima referenciados dizem respeito à Operação Spy, conduzida pela Polícia Federal (PF), em conjunto com a RFB, com vistas à apuração de possível prática de atos lesivos relacionados à existência de um comércio ilícito de relatórios contendo informações sigilosas, produzidos a partir de acesso e extração de dados contidos em sistemas restritos da Administração Pública (em especial sistemas da Receita Federal e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC).
- Assim, no presente caso, a apuração se inicia nesta CGU com a análise consubstanciada na Nota Técnica nº 1407/2022/COREP/CRG (SEI 2457542). A averiguação cingiu-se a possível comercialização de relatórios (de natureza fiscal) contendo informações sigilosas. Caso confirmada, a situação consistiria, em tese, na violação a dispositivos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).
- À vista dos elementos constantes dos autos, a mencionada Nota Técnica nº 1407/2022 recomendou a instauração de PAR em face da YEB, sendo tal proposta aprovada pelo então Corregedor-Geral da União (2457545).
- Uma vez lavrado o Termo de Indicação (SEI 2592786), este foi encaminhado à empresa processada, que requereu dilação de prazo (SEI 2635234) para apresentação de sua defesa técnica – até o recebimento da documentação solicitada. Deferida essa prorrogação (SEI 2636179 e 2635234) e, após ter acesso a documentação requerida, a Comissão de PAR concedeu (novo) prazo (de 30 dias) para apresentação da peça defensiva (SEI 2847223).
- Neste ínterim, a processada YEB demandou novo pleito de suspensão de prazo (SEI 2877904), tendo sido este **negado** pela Comissão de PAR (SEI 2880420). Assim, registramos que a Defesa foi apresentada de forma tempestiva (SEI 2903957).
- Por fim, a Comissão elaborou o Relatório Final (SEI 3083930), onde concluiu pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 263.084,42; e de publicação extraordinária da decisão condenatória por 45 (quarenta e cinco) dias, com fulcro no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 c/c o artigo 11, do Decreto nº 11.129/2022.
- Concluída essa etapa, a Coordenação-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização (CGPAR/DIREP) sugeriu o encaminhamento do processo à autoridade instauradora, para fins de intimação da empresa processada, conforme previsão do art. 22, da IN CGU nº 13/2019, para apresentação de Alegações Finais, em 10 (dez) dias (SEI 3089918).
- Por meio do Despacho (3089934), o Secretário de Integridade Privada determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 22, da IN CGU nº 13/2019) e, em seguida para a análise de regularidade prevista no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.
- Após a efetivação da intimação (SEI 3093965, 3095506), as alegações finais foram protocoladas tempestivamente (SEI 3112629). Eis que os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP) para análise de regularidade (SEI 3113914), conforme previsão no art. 23, da IN CGU nº 13/2019.

13. Este, portanto, o relatório abreviado das principais peças deste processo, cuja regularidade passará a ser examinada na sequência.

II - ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

14. A aceção extraída do comando normativo do art. 23, da IN CGU nº 13/2019 adstringe a presente análise (de regularidade) aos aspectos formais e procedimentais do PAR – e a respectiva Manifestação ao Relatório Final, caso existente (art. 22, da IN CGU nº 13/2019).

15. Assim é que constatamos que os trabalhos da comissão seguiram o rito processual previsto na IN CGU nº 13/2019, cuja observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi devidamente assegurada.

16. O processo conduzido pela comissão de PAR teve início com a publicação da Portaria CRG n.º 1736, de 28/07/2022, publicada no D.O.U. em 01/08/2022 (SEI 2459236), subscrita pelo então Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, da multicidadada IN CGU n.º 13/2019.

17. Nessa referida Portaria CRG n.º 1736 constaram os nomes, os cargos e as matrículas dos membros integrantes dessa comissão processante, com a indicação de seu Presidente, o número do processo (originário) que a ensejou e o prazo de conclusão, além do nome empresarial e número do CNPJ da pessoa jurídica sob investigação.

18. Elaborado o Termo de Indiciação (SEI 2592786), este foi enviado para a pessoa jurídica processada (art. 16, da IN CGU n.º 13/2019) que, dentro do prazo original, requereu a prorrogação desse mesmo prazo (SEI 2635234).

19. A CPAR deliberou pela suspensão do prazo processual até o recebimento da documentação solicitada pela empresa acusada (SEI 2636179 e 2635234). Quando da chegada/juntada dessa documentação, a CPAR concedeu (novo) prazo para apresentação da Defesa (SEI 2847223).

20. Nessa ocasião, a empresa processada formalizou (novo) pedido de suspensão de prazo (SEI 2877904), tendo sido este indeferido pela CPAR (SEI 2880420), de forma que a defesa foi apresentada ao final do prazo originalmente assinalado (SEI 2903957).

21. Analisando a regularidade formal do presente PAR, deve ser registrado a estrita observância dos procedimentos estipulados pela IN CGU n.º 13/2019, tais como:

- **Termo de Indiciação** sucinto, objetivo quanto a descrição do objeto da investigação, com a capitulação legal violada e as provas indicadas;

- **Notificação** da empresa indiciada (art. 18, da IN CGU n.º 13/2019) – viabilizando a ciência em toda sua amplitude, bem como a possibilidade de manifestação; e,

- A análise encetada e exposta no **Relatório Final**, não apenas contemplou todo o conjunto probatório constante do processo para fundamentar sua convicção, como também cotejou (todas) as alegações constantes da Defesa, concluindo, ao final pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal violado e a penalidade correspondente.

22. Dessa forma, considerando a regularidade procedimental, passa-se à análise das alegações finais.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS:

23. Na manifestação encetada após a edição do Relatório Final, a processada reiterou os termos da Defesa escrita e reiterou a nulidade do presente processo de responsabilização pelas alegadas falhas, caso a prescrição não fosse declarada/reconhecida.

• ARGUMENTO 1: PRESCRIÇÃO

24. Segundo a processada, o início da contagem do prazo prescricional dar-se-ia quando da ciência do suposto ato ilícito em 09/11/2016, pela Corregedoria da Receita Federal e, não em 07/11/2019, data da ciência pela Corregedoria-Geral da União.

25. O fundamento para tanto estaria no fato de que a competência para instaurar procedimento de responsabilização seria concorrente, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 12.846/2013.

ANÁLISE:

26. O art. 25, da Lei n.º 12.846/2013, prevê que a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração. Então, torna-se primordial definir o marco inicial da contagem desse importante lapso temporal.

27. A esse respeito, o Relatório Final bem abordou o tema quando explicou que apesar de o envio (pela Polícia Federal) do Ofício n.º 2783/2015, em 15/10/2015, contendo informações embrionárias referentes a Operação Sky, não se tinha conhecimento do envolvimento e/ou participação da empresa processada YEB na prática/subvenção de quaisquer atos ilícitos, notadamente aqueles objetos da referida Operação Spy. Segue trecho do relatório final:

"Análise do argumento 5: A defesa aduz que a ciência da infração teria ocorrido em 15/10/2015, em decorrência do envio, à Corregedoria da RFB, do Ofício n.º 2783/2015, oriundo da Polícia Federal. Ocorre que o referido Ofício traz apenas informações embrionárias da Op. Spy. A peça sequer menciona a empresa aqui processada. Ora, a prescrição da pretensão punitiva estatal começa a correr a partir do momento que a autoridade competente para abertura do PAR toma conhecimento do fato, vide Súmula 635 do STJ. Logo, incabível que a data de 15/10/2015 seja considerada como o momento da ciência, tendo em vista que a autoridade competente não detinha conhecimento da subvenção dos atos ilícitos praticada pela YEB.

Quanto ao argumento de que o prazo prescricional teria tido início em 09/11/2016, em razão da continuidade dos atos lesivos até essa data, também não assiste razão à acusada. O art. 25, *caput*, da LAC deve ser interpretado de forma que, se a data da ciência da infração for posterior à da cessação da infração continuada, há que se contar o prazo a partir da ciência da irregularidade. Tal entendimento é evidente, considerando que não há qualquer lógica em beneficiar aqueles infratores que perpetuaram infrações continuadas antecipando o início do prazo de prescrição de seus ilícitos.

Do exposto, não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da

Administração. O ofício da Receita federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos pela CRG é datado de 07/11/2019 (2457496), ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020 (2457527). Logo, na metodologia mais conservadora, considera-se como ciência da infração a data de 07/11/2019. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado.

Cabe destacar, ainda, por mera formalidade, que a Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20/07/2020 e os prazos voltaram a correr normalmente.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa."

28. Logo, carece de (qualquer) razoabilidade o silogismo que se pretende atribuir como marco inicial do prazo prescricional a comunicação citada (alhores) quanto a notícia da operação policial em curso – se esta não mencionava de forma expressa, a participação da empresa ora processada.

29. Em tempo e, para ficar claro: o que se busca para fins de delimitar o início da contagem desse prazo prescricional quinquenal – especificamente – é a data da ciência da participação da YEB no fato ilícito investigado. E, nunca a data da descoberta do ‘esquema’ de venda de informações protegidas por sigilo fiscal – como a manifestação da empresa processada faz querer crer!

30. E, segundo consta dos autos a participação da empresa YEB fora descoberta por meio da análise do compartilhamento do sigilo telemático de todos os envolvidos, onde somente após o acurado exame de todas as informações repassadas (triagem, segregação por ato/envolvido e processamento), é que se constatou a (efetiva) participação da empresa YEB, ora processada.

31. Logo, torna-se claro que o marco inicial deste prazo prescricional não pode ser o delimitado pelo mero envio das informações para a Corregedoria da Receita, como sugerido pela defesa. Como bem exposto pela CPAR, o ofício da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos pela CRG é datado de 07/11/2019 (2457496), ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020 (2457527). Logo, na metodologia mais conservadora, considera-se como ciência da infração a data de 07/11/2019. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado.

32. Esse tema, aliás, já foi abordado à exaustão, não carreando a Empresa (manifestante) nenhum fato ou substrato jurídico novo que desse luz a sua tese de defesa, que, conforme já dito, não se apresenta plausível, à míngua da vontade concreta das normas vigentes. Nada obstante, reservou-se item específico sobre prescrição mais adiante na presente Nota Técnica.

• ARGUMENTO 2: CERCEAMENTO DE DEFESA

33. Sustenta ainda a processada que teria ocorrido ‘cerceamento de defesa’, dado que não teria havido acesso ao inteiro teor da investigação preliminar, bem como ao processo administrativo disciplinar envolvendo o servidor da Receita Federal, com participação na prática delitosa em exame.

ANÁLISE:

34. A Manifestante não logrou êxito em apontar qual aspecto de sua defesa teria sido prejudicado pela (alegada) falta de acesso. De fato, não há um único item sequer da acusação que não tenha sido respaldado pelos elementos de informação dispostos nos documentos (e fatos) apresentados. Nesse sentido, o referido argumento já foi analisado pela CPAR em seu relatório final:

"Argumento 6: a Defendente alega cerceamento de defesa. Informa que as imputações que lhe são dirigidas foram objeto de procedimento de investigação preliminar, realizado nos autos de número 10166.730929/2017-84 e que não há nos autos do presente PAR a juntada do inteiro teor do que lá fora procedido. Além disso, argumenta que o presente PAR está relacionado ao Processo Administrativo Disciplinar n.16323.720018/2018-56, que culminou com a revogação da aposentadoria do AFRFB ORLANDO WALTER. Alega, ainda, que “*há ausência de dados quanto ao sistema DW ADUANEIRO, para confirmar os supostos dados constantes da investigação para concluir no acesso e produção de relatórios*”. Por fim, informa que “*não há indicativos de investigação e quebra de sigilo realizada em face da pessoa de EDWIN DAVY, comprometendo, pois, as lacônicas alusões associadas à empresa Defendente*”.

Análise do Argumento 6: Quanto à juntada do procedimento de investigação preliminar citado, a comissão informou em ata de deliberação (2636179) sobre a impossibilidade de acesso, considerando negativa da Receita Federal em processos semelhantes instaurados a partir das informações da Operação Spy. No que toca às informações referentes ao PAD n. 16323.720018/2018-56, a comissão deliberou (2636179) por solicitar à Receita Federal cópia do referido PAD, a qual encaminhou por meio de ofício (2842621) as informações necessárias para o entendimento do referido processo disciplinar, conforme documento 2842626. Ressalta-se que em nenhum momento deste processo foram utilizadas provas cujo acesso não tenha sido concedido à defesa. Todos os elementos de informação que subsidiaram o entendimento desta comissão constam nos autos e foram submetidos ao contraditório.

Quanto à alegação de ausência de dados referentes ao Sistema DW Aduaneiro, destaca-se que elas estão anexas ao presente processo, conforme indicado no Termo de Indiciação e citados neste relatório (análise do argumento 1).

Por fim, quanto à ausência de indicativos de investigação e quebra de sigilo realizada em face da pessoa de EDWIN DAVY, cabe lembrar que, conforme constante na indicição, o acesso aos dados bancários de todos os intermediários foi autorizado judicialmente no âmbito da Operação Spy e que as informações referentes a sua movimentação financeira foram extraídas do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS (afastamento do sigilo bancário), acessíveis pela defesa via informações constantes no documento 2457527.

Do exposto, refuta-se esses argumentos da defesa."

35. De igual sorte, não houve um único tópico de sua peça, nenhuma linha de silogismo de sua argumentação que pudesse ter sido prejudicada.

36. Repise-se: a manifestante não indicou qual aspecto de sua defesa teria sido obstaculizado pela falta ou dificuldade/impedimento de acesso ao conjunto probatório. De fato, a acusação foi lastreada nos documentos (provas) devidamente disponibilizados – desde o início do curso regular do presente processo.

37. Com efeito, em nenhum momento deste processo foram utilizadas provas cujo acesso não tenha sido concedido à defesa. Todos os elementos de informação que subsidiaram o entendimento da Comissão Processante constam nos autos e foram devidamente submetidos ao contraditório.

38. Portanto, trata-se de um argumento de defesa lacônica, isto é, sem abranger ou especificar itens que possam comprometer ou prejudicar o exercício pleno do constitucional direito de defesa (em toda sua amplitude!). Logo, infere-se tratar de linha de argumentação de

caráter meramente protelatório; silente ao suposto fato que ensejasse uma situação real de defesa cerceada.

39. E, como tal, deve ser rechaçada.

• ARGUMENTO 3: QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

40. Também desponta a alegação de nulidade do presente procedimento administrativo, por ‘basear-se em um conjunto de supostas provas telemáticas, em que houve quebra da cadeia de custódia’.

41. E prossegue, aduzindo que tal cadeia de custódia estaria fragilizada, em face de seu início ter se dado a partir de uma denúncia anônima fundada em prova digital, donde se questiona a forma pela qual a Polícia Federal teria obtido tais provas.

ANÁLISE:

42. Não se trata de argumento novo, sendo certo que já houve a análise no âmbito do relatório final da CPAR, conforme trecho abaixo reproduzido:

Argumento 7: a Defendente alega ter havido quebra de cadeia de custódia. Em suma, argumenta que o presente PAR, “se baseia em supostos elementos de prova, decorrentes de quebra de sigilo fiscal, telefônico, telemático e bancário, cuja cadeia de custódia, para aferição de sua higidez e validade, não foi preservada”. Nesse sentido, conclui pela “nulidade absoluta e insanável no presente PAR, devendo ser totalmente desconsideradas as provas que instruem a acusação aforada em face da YEB, dada a origem ilícita das provas, não se lhe reconhecendo origem, forma e conteúdo”.

Análise do Argumento 7: Os documentos anexados ao presente processo obtidos a partir de compartilhamento de informações observaram os devidos requisitos necessários para preservação da cadeia de custódia. Os documentos encaminhados pela Receita Federal, a título de exemplo, possuem códigos hash (SHA-256) que permitem a averiguação de sua integridade.

Ademais, a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. A jurisprudência do STJ é patente em definir que o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo, o que não foi indicado pela defesa. Adicionalmente, encontram-se nos autos a comprovação de origem e tramitação dos autos compartilhados, considerado suficiente para comprovação da integralidade das informações (REsp 1.825.022 e HC 653.515)

Não merece prosperar a alegação de ilicitude das provas, haja vista que a defesa não trouxe aos autos nenhuma evidência concreta de adulteração nas informações compartilhadas pela Justiça, se limitando a elaborar ilações acerca do tema, motivo pelo qual se refuta o teor dos argumentos nesse sentido.

43. Reforça-se que, considerando o tempo decorrido (desde o início desse processo) na esfera judicial até o presente momento, **não** se tem conhecimento de qualquer decisão que pudesse inquirir de nulidade, em face da alegada pecha.

44. De fato, os questionamentos aduzidos quanto à forma, o meio pelo qual a Polícia Federal obteve o material que deu azo a presente apuração, ou ainda, se teria havido alguma adulteração, não alcançam a competência de invalidar a apuração promovida pela Controladoria-Geral da União, na seara administrativa. E, por expresse amor ao debate, caso houvesse procedência nesse silogismo, certamente o Poder Judiciário que recebeu, analisou, enfim, processou todo o (extenso) material não invalidou esse ‘iter criminis’.

45. Verdaderamente, tal alegação nesta etapa do processo chega a ser extemporânea até, além de desarrazoada – na medida em que não aponta onde estaria a suposta quebra dessa cadeia de custódia.

46. De mais a mais, a defesa não trouxe aos autos nenhuma evidência concreta de adulteração nas informações compartilhadas pela Justiça, se limitando a elaborar ilações acerca do tema, motivo pelo qual entende-se que não há como acolher a alegação de suposta ilicitude nas provas ou mesmo de quebra da cadeia de custódia.

• ARGUMENTO 4: INVALIDADE DA DENÚNCIA POR SER ANÔNIMA

47. A Manifestante reitera o argumento da invalidade do início da persecução, em razão de ter tido início a partir de uma denúncia “anônima”.

ANÁLISE:

48. É cediço, por já estar sedimentado no direito pátrio, a possibilidade de apuração feita a partir de denúncia apócrifa, obedecidas algumas condições, tais como a ocorrência de apurações em caráter preliminar a fim de obter a confirmação quanto a credibilidade dos fatos ali denunciados.

49. Exemplo clássico é o *Habeas Corpus* nº 106152 (Relatora Min. Rosa Weber), onde a Suprema Corte afirmou que denúncias anônimas podem ser válidas para iniciar investigações, desde que acompanhadas de apurações preliminares que confirmem a verossimilhança dos fatos denunciados.

50. A linha de argumentação contida neste tópico da Manifestação em exame chega a ser tão frágil – quanto imprópria, que em seu bojo desanda para o sigilo (de dados e fiscal).

51. Ora, mas justamente aí também é permitido de forma excepcional o compartilhamento de tais dados de natureza sigilosa, vejamos:

a. Sim, o sigilo telemático pode ser compartilhado para fins de apuração penal e administrativa, com base em uma ordem judicial (vide o teor das Leis n.º 9.296/1996 e 12.965/2014). Tecnicamente, não é sequer chamado de ‘quebra’, haja vista a peculiar situação de compartilhamento adstrito a investigação.

b. De igual sorte, o sigilo fiscal (também) pode ser compartilhado para fins de apuração penal e administrativa, não apenas sob requisição da autoridade judiciária, como também a própria autoridade administrativa, desde que haja um processo administrativo regular instaurado (vide arts. 198 e 199, do Código Tributário Nacional).

52. Logo, se vê que não há nenhuma pecha de irregularidade, mormente sob as óticas suscitadas na manifestação analisada que possa invalidar a presente apuração, porquanto realizada sob os estritos ditames legais.

• ARGUMENTO 5: INÉPCIA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – NULIDADE

53. Novamente, a manifestação manejada insiste na argumentação de que o presente procedimento apuratório seria falho, dado que não teria (sequer) mencionado na Portaria de Instauração o processo referente a Investigação Preliminar.

54. Prosseguindo com tal questionamento, o manifestante aduz que: mais do que simplesmente não mencionar o número do processo originário (Investigação Preliminar), não se teria dado acesso ao inteiro teor dessa mesma Investigação Preliminar.

ANÁLISE:

55. Não houve o alegado erro: a Portaria de Instauração indicou expressamente o número do PAR (00190.106432/2022-57) e o número do processo referente ao respectivo juízo de admissibilidade (00190.104718/2022-06).

56. Esta argumentação já foi rebatida algumas vezes: a Operação SPY, que deu ensejo a presente apuração administrativa, foi uma ação conjunta deflagrada pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil (RFB) e Ministério Público Federal em 2017. O objetivo principal da operação foi investigar e desmantelar um esquema de comercialização ilegal de dados sigilosos extraídos dos sistemas internos da Receita Federal.

57. Assim, para viabilizar a responsabilização das empresas (e pessoas físicas) envolvidas, a apuração foi individualizada em processos respectivos de forma a permitir o caminhar de cada segmento apuratório. Detalhe: por óbvio, para subsidiar a correta apuração, cada procedimento foi (devidamente) instruído com as peças referentes a sua participação neste caso.

58. Logo, não merece prosperar a alegação lacônica de que seria necessário o acesso ao inteiro teor da apuração se, TODOS, repise-se, TODOS os documentos referentes a sua participação foram (devidamente) disponibilizados para o exercício pleno do constitucional instituto da ampla defesa. E nem poderia ser diferente.

59. Se, contudo, para o exercício dessa garantia constitucional ficou faltando alguma peça e/ou documento, é imperioso que seja citado qual peça faltante estaria obstruindo ou mesmo dificultando a feitura adequada de uma peça de defesa.

60. E não tem sido apontada qual peça faltante teria induzido a determinada conclusão – seja no curso do processo judicial ou na via administrativa –, a ponto de inviabilizar o exercício dessa importante garantia constitucional.

61. Assim sendo, essa argumentação é vazia, lacônica e não encontra ressonância à míngua de qualquer substrato lógico, jurídico ou mesmo factual. De fato, essa linha de argumentação desprovida de fundamento longe de figurar como violação ao exercício da ampla defesa, parece apenas tumultuar o curso regular deste procedimento administrativo.

62. Situação que, repise-se, constitui hipótese de lastimável vilipêndio ao regular curso do presente apuratório.

• ARGUMENTO 6: INÉPCIA DA INDICIAÇÃO

63. Prosseguindo no exame da peça apresentada, a manifestante alega que teria já demonstrado a ocorrência da inépcia da (própria) indicição, dado que esta não atenderia aos requisitos legais.

ANÁLISE:

64. Ora, neste ponto, assim como em outros, a manifestante não inova, sequer traz abordagem distinta que possa conferir maior substrato à sua linha argumentativa. Limita-se a refutar (de forma vaga) a conclusão elaborada pela Comissão Processante.

65. De fato, o Termo de Indicição (SEI n.º 2592786) traz, de forma bastante clara, lúcida até os requisitos suficientes para que o (então) manifestante tivesse (plena) ciência dos atos praticados, o enquadramento legal, as provas (documentos) carreadas que permitiram fundamentar e viabilizar, não apenas a Operação SPY em si, como também todos os procedimentos apuratórios decorrentes dessa exitosa operação.

66. Como se não fosse clara o bastante (e de leitura acessível), a peça de indicição traz em seu bojo, TABELAS (planilhas), que facilitam a visualização da Compra de Informações Sigilosas, especificando os documentos, discriminando por datas, bem como o período solicitado (item 24, do Termo de Indicição).

67. Um pouco antes (item 23), todos os interlocutores foram identificados, tendo sido feita ainda a correlação entre o repasse dos relatórios e os pagamentos efetivados, bem como a emissão de notas fiscais (item 34, do Termo de Indicição), cuja compreensão foi facilitada pela planilha constante do item 33, desse mesmo Termo de Indicição.

68. Assim, estão presentes nesse ato de indicição os itens mínimos elencados pelo art. 6º, § 2º, incisos I, II e III, do Decreto n.º 11.129/2022. Contrariando o teor da manifestação em exame.

69. Em síntese, não se vislumbrou qualquer defeito ou incompletude que ensejasse a declaração de inépcia, tal como alegado pela manifestação encetada pela empresa YEB.

• ARGUMENTO 7: DA PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE

70. Como se não houvesse lograr êxito em nenhum dos itens anteriormente abordados, porquanto carecedores de substratos jurídicos e fáticos, a manifestante apela para apontar para uma suposta parcialidade da r. Comissão Processante.

71. A manifestante (uma vez mais) sustenta que NÃO teria tido acesso ao inteiro teor da investigação preliminar – fato já examinado e rebatido alhures. Ocorre que, sob uma nova perspectiva, desta feita a manifestante aponta como justificativa para tanto a alegada "parcialidade" da Comissão.

ANÁLISE:

72. Trata-se de uma GRAVE pecha apontada, sem qualquer indício que dê supedâneo a tal acusação. Aliás, busca justificativa (pessoal) para uma questão eminentemente técnica, já examinada e declarada (tantas vezes) em momentos pretéritos no curso deste processo.

73. Uma infeliz abordagem, somente admissível no contexto do exercício pleno de uma garantia constitucional resguardada que é a ampla defesa. Na prática, constitui uma tentativa rasa de desmerecer o idôneo trabalho da R. Comissão Processante, inquinando-a de vícios e pecha inexistentes.

74. Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o presente caso versa sobre a denominada Operação Spy, a qual já foi amplamente analisada nesta CGU por diferentes comissões de PAR, diversos Auditores Federais que analisaram a regularidade dos PARs, Advogados da União que emitiram pareceres jurídicos, dentre outros, e todos ao final com conclusões semelhantes. Em suma, foram 21 PAR's instaurados somente na CGU sobre essa mesma Operação, com 6 (seis) julgamentos condenatórios, além de 12 (doze) deferimentos de pedido de celebração de Termo de Compromisso (antigo Julgamento Antecipado), no qual as empresas assumiram sua responsabilidade e efetuaram o pagamento da multa atenuada, além de outras dezenas de processos em curso na RFB e no MDIC, todos apontando o mesmo *modus operandi*, ou seja, de que houve a aquisição de dados sigilosos por meio da extração das informações de sistemas internos do Governo Federal.

75. Portanto, não se está diante de uma decisão enviesada da comissão, mas sim de vários processos analisados por diferentes comissões e servidores públicos federais que corroboram o mesmo entendimento de esquema ilegal para aquisição de informações sigilosas do Governo Federal.

76. Na ausência de qualquer prova (minimamente) robusta a lastrear tal afirmação, esse argumento não consegue prosperar.

• ARGUMENTO 8: DO DECURSO DE PRAZO PARA PROCESSAMENTO

77. Argumenta a Manifestante que teria ocorrido o decurso do prazo legal para o processamento deste PAR, sem que se tenha procedido a dilação devida – por agente público investido de poderes específicos para tanto.

ANÁLISE:

78. No curso regular do presente procedimento apuratório, adveio o término de uma gestão (no âmbito do governo federal) e a consequente assunção de uma nova. Este fato *'de per se'*, ocasionou – como de praxe em momentos similares, uma necessária oxigenação dentre os titulares das Pastas ministeriais e, também, em toda a sua infraestrutura.

79. Em consequência, uma grande reformulação administrativa foi processada na Controladoria-Geral da União, com a edição do Decreto n.º 11.330, de 1º/01/2023. Embora esse decreto seja do início de janeiro de 2023, o início de sua vigência (*'vacatio legis'*) foi postergada para o dia 24 daquele mesmo mês de janeiro/2023 (vide art. 5º, do citado Decreto n.º 11.330/2023).

80. E, a prorrogação dos trabalhos da Comissão Processante se deu no dia 23/01/2023, mediante portaria subscrita pelo Corregedor-Geral (SEI 2671815). Posteriormente, por meio da Portaria SIPRI n.º 2.536, publicada no DOU em 31/07/2023 (2897877), foi determinada a recondução da Comissão e estabelecido novo prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos.

81. Portanto, não há que se falar em solução de continuidade na apuração processual em análise, tampouco em incompetência do titular.

82. Apresenta-se, pois, teratológico, para não mencionar desarrazoado, exigir o cumprimento de uma norma, isto é, cobrar sua aplicabilidade, antes mesmo do início de sua vigência.

83. Ademais, tal prorrogação se fez necessária em face das petições formalizadas pela Manifestante (no curso da apuração processual) e o claro esforço demonstrado pela Comissão Processante para buscar atendê-las. Isoladamente, isso já seria suficiente para compreender a necessidade de se prorrogar o curso regular da apuração e, não ensejar prejuízo ao exercício da ampla defesa.

84. Logo, temos mais uma linha argumentativa que não merece prosperar.

• ARGUMENTO 9: PREJUDICIALIDADE EXTERNA

85. A Manifestante aduz que “(...) o entendimento decisório judicial penal prevalece à instância administrativa, em caso de reconhecimento expresso de ausência de conduta criminal”, motivo pelo qual solicita o sobrestamento do presente feito até sentença final.

ANÁLISE:

86. De regra, as instâncias apuratórias são independentes, isto é: um mesmo fato pode caracterizar um ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente. O indivíduo pode ser absolvido em uma instância e ser condenada em outra, pois, em regra, as instâncias de responsabilidade são independentes.

87. Trata-se do princípio da independência das instâncias, cuja vigência no ordenamento jurídico pátrio já está sedimentada. Sendo as instâncias independentes, como de fato são, não assiste razão ao raciocínio desposado pela empresa YEB, em sua manifestação, no sentido de buscar suspender o curso da apuração administrativa até ulterior (e definitiva) decisão na esfera judicial (penal).

88. À guisa de informação, merece destaque as situações específicas em que uma decisão judicial penal pode influenciar uma decisão administrativa, são elas:

I - Absolvição por negativa de autoria: Se a absolvição na esfera penal ocorrer por negativa de autoria, ou seja, tendo ocorrida a situação, o investigado/acusado NÃO foi o autor. A Administração Pública não poderia punir o servidor (administrativamente) pelo mesmo fato, pois a decisão judicial concluiu que não foi ele o autor. Essa decisão interferirá na apuração administrativa – mesmo que esta já esteja concluída.

II - Absolvição por inexistência do fato: De igual sorte, na hipótese de a absolvição judicial concluir que o fato não ocorreu, vedada estaria a possibilidade de aplicação de penalidade pela Administração Pública, dado que a absolvição decorreu da inexistência do fato.

89. Noutro giro, a absolvição por falta de prova, por exemplo, não interfere na decisão administrativa proferida no PAD ou PAR, viabilizando assim a aplicação de penalidade pela via administrativa, caso essa seja a conclusão indicada pela Comissão Processante.

90. Neste diapasão, não haveria lógica em suspender – como pleiteado – a apuração pela via administrativa, pois, via de regra, tais decisões não se comunicam.

91. Assim, opina-se pelo não acatamento do argumento defensivo.

• **ARGUMENTO 10: ATIPICIDADE**

92. Desdobrando uma conhecida argumentação de que os relatórios e/ou informações compartilhadas eram de natureza pública - já feita alhures, desta feita o manifestante indica a falta de tipicidade da conduta praticada.

ANÁLISE:

93. A Portaria RFB n.º 2.344, de 24/03/2011, publicada no DOU, de 28/03/2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), confere o caráter sigiloso às informações aduaneiras que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda – em seu art. 2º, incisos I, II e III.

94. Logo, uma vez mais, resta demonstrado o caráter sigiloso com que se revestem as informações constantes dos sistemas informatizados da SRFB.

95. Prosseguindo, na alegação de atipicidade, a Lei n.º 12.846/2013 pontua (textualmente) que:

“Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...).”

96. A empresa manifestante YEB não apenas teve acesso a informações constantes desses relatórios de forma reiterada, como também, PAGOU por eles.

97. Vejamos: os documentos coligidos ao processo indicam que os relatórios adquiridos pela manifestante foram extraídos de banco de dados oficiais que continham dados guarnecidos por sigilo fiscal.

98. Comprovou-se – mediante log de acesso no DW Enterprise Manager, sistema responsável por gerenciar os acessos ao banco de dados do Data Ware House (DW) da RFB (2489779, pág. 261 e 263, 2489793, 2489796) – que os relatórios relacionados às 10ª, 11ª, 13ª e 14ª solicitações se originaram de dados extraídos pelo então Auditor da Receita Federal Orlando Walter Reyren.

99. Ademais, resta provado que a adquirente recebeu os relatórios, segundo consta nos e-mails trocados e pagou a exata quantia acordada, evidenciada a partir da movimentação financeira extraída do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo7 (afastamento do sigilo bancário) (2457527, pg. 340).

100. Além disso, a CPAR destacou em seu Relatório Final:

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à autoria, materialidade e nexa causal, cabe lembrar que, conforme descrito no Termo de Indiciação, quanto aos pagamentos realizados pela YEB aos intermediários pela aquisição dos relatórios referentes às remessas de relatórios, foi possível identificar por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário”, “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, alguns registros de movimentação bancária em nome da pessoa jurídica YEB, os quais guardam relação de data valor com as notas fiscais emitidas pelas empresas intermediárias (item 33 do termo de indicição) e com o encaminhamento dos relatórios, de acordo com as trocas de e-mails entre a YEB e as intermediárias (2489784, 2489787, 2489788). Ademais, como resta evidenciado no Relatório nº 2, de 30 de abril de 2021, produzido pela Receita Federal (2489779, pág. 297 a 311), chegou-se ao caminho existente entre o referido servidor e os respectivos intermediários.

101. Temos a conduta praticada (e comprovada), o arcabouço normativo respectivo vedando tal prática e a subsunção dessa conduta ao quanto prescrito na lei. Como falar em ‘atipicidade’? Mais uma linha argumentativa estéril, porquanto teratológica.

102. Por fim, reitera-se que a responsabilização pela Lei Anticorrupção independe de prejuízo ao erário.

• **ARGUMENTO 11: DA AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE**

103. Uma vez mais, a manifestante se posiciona no sentido de que não teria praticado quaisquer irregularidades, eis que não teria solicitado (ou adquirido) relatório contendo informações sigilosas, dado que tais informações poderiam ser obtidas a partir de bancos de dados públicos.

ANÁLISE:

104. Tal linha argumentativa olvida, porquanto desconsidera, o farto arcabouço documental carregado aos autos – a título de provas, processado e analisado pela Comissão Processante.

105. No curso da apuração administrativa, essa situação foi criteriosamente analisada a luz de extensa documentação probatória obtida em sede de operação especial conduzida pela Polícia Federal.

106. O Relatório Final (SEI 3083930) traz em seu item 27 uma compilação de todas essas condutas referente a solicitação de relatórios contendo informações sigilosas e a respectiva resposta, demonstrando assim, de modo inofismável, a autoria e a materialidade. Vejamos:

TABELA I – COMPRA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS						
Solicitação da indiciada					Resposta à indiciada	
Negoc.	Data	Documento	Objeto da Solicitação (dados de importação)		Data	Documento
			NCM	Período solicitado		
1ª	11/06/2014	2489784, pág. 7	3910.00.19	dezembro/2013 a maio/2014	17/06/2014	2489784, pág. 9-11
2ª	29/07/2014	2489784, pág. 12	3910.00.29	janeiro/2014 a junho/2014	30/07/2014	2489784, pág. 13
3ª	06/10/2014	2489784, pág. 20	3910.00.21	abril/2014 a setembro/2014	09/10/2014	2489784, pág. 21
4ª	13/11/2014	2489784, pág. 22	3910.00.30	janeiro/2014 a outubro/2014	17/11/2014	2489784, pág. 23
5ª	10/02/2015	2489784, pág. 24	2818.20.10 e 2801.10.00	novembro/2014	13/02/2015	2489784, pág. 26
6ª	18/02/2015	2489784, pág. 31	2818.30.00	não consta no e-mail	03/03/2015	2489784, pág. 46-47
7ª	30/04/2015	2489784, pág. 129	3907.20.39	outubro/2014 a março/2015	04/05/2015	2489784, pág. 130
8ª	11/06/2015	2489784, pág. 131	3907.20.90	dezembro/2014 a maio/2015	12/06/2015	2489784, pág. 132-133
9ª	28/07/2015	2489784, pág. 134	3925.90.90	janeiro/2015 a junho/2015	30/07/2015	2489784, pág. 135-136
10ª	25/02/2016	2489784, pág. 252	3909.50.19	agosto/2015 a janeiro/2016	01/03/2016	2489784, pág. 301
11ª	11/08/2016	2489784, pág. 420	2710.19.22	agosto/2015 a julho/2016	17/08/2016	2489784, pág. 455-456
12ª	30/08/2016	2489784, pág. 475	3905.21.00	janeiro/2016 a junho/2016	Não identificado (1)	
13ª	07/10/2016	2489784, pág. 497	3905.12.00	janeiro/2016 a junho/2016	07/10/2016	2489784, pág. 503-505
14ª	07/11/2016	2489787, pág. 22	3905.29.00	janeiro/2016 a outubro/2016	09/11/2016	2489787, pág. 56-61

107. Neste contexto, como sustentar a alegada “ausência de autoria e materialidade”? Notadamente, sem carrear nenhuma linha argumentativa que possa lastrear tal entendimento.

108. De outra senda, toda a conclusão a que chegou o Relatório Final foi lastreada em provas documentais obtidas a partir de autorização (pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre-RS) de acesso aos processos judiciais, conforme pleito do Ministério Público (SEI n.º 2457527).

109. Esses relatórios ‘comercializados’ ilegalmente contém dados sigilosos uma vez que foram extraídos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), tais como identificação do importador e exportador, quantidades, descrição e valores das mercadorias (FOB e CIF), etc.

110. Enfim, mais uma linha argumentativa que não ressoa, porquanto carece de substrato jurídico-factual.

• ARGUMENTO 12: DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

111. Novamente, a manifestação desdobra uma (mesma) linha argumentativa já explorada anteriormente.

112. De fato, há a reiteração de que não obteve acesso à íntegra da investigação preliminar – embora, tenha tido acesso a todos os documentos que serviram de provas para fundamentar não apenas a indicição, como também o Relatório Final.

ANÁLISE:

113. Apesar do farto material probatório não apenas carreado aos autos, mas criteriosamente processado, analisado e, principalmente, oportunizado o devido contraditório, a manifestação sob exame ainda a considera ‘inconclusiva’. Novamente, não traz nada (novo) que dê suporte a seu silogismo – desidratando sua abordagem, reforçando seu caráter lacônico.

114. Ademais, em uma interpretação enviesada do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 12.846/2013, a manifestante sustenta que não haveria nexo causal entre o “suposto” vazamento de informações ilícitas com aqueles relatórios de inteligência obtidos pela Peticionante. Segundo esse entendimento não teria ocorrido o alegado dano à Administração Pública que ensejasse atribuir a responsabilidade objetiva à pessoa jurídica.

115. Ora, o ‘caput’ do art. 5º é bastante claro e, não deixa dúvidas quanto a sua interpretação. Vejamos:

“Art. 5º Constituem atos **lesivos** à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que **atentem** contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra **princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:”

116. Para fins do disposto no ‘caput’ do dispositivo normativo acima transcrito, são atos lesivos à Administração Pública nacional os atos praticados pelas pessoas jurídicas que ATENTEM contra princípios da Administração Pública. Ou seja, segundo a exegese da letra (fria) da lei, bastaria – em tese – atentar e, não efetivamente ocasionar lesão a princípio da Administração Pública.

117. Ora, se a Administração classifica um conjunto de informações como sigilosas – por uma série de motivos; a violação dessa vedação de acesso restrito, constitui sim um claro atentado aos princípios da Administração Pública, em especial, a legalidade, a moralidade

e a impessoalidade.

118. No presente caso, a operação especial policial realizada desvendou um esquema de comercialização de informações específicas de interesse fiscal, extraídas por um servidor da Receita Federal do Brasil e, para dar aparência de licitude foram emitidas Notas Fiscais, conforme gráfico transcrito abaixo do Relatório Final (SEI n.º 308930):

TABELA II – NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM FAVOR DA YEB				
Número NF	Valor NF (R\$)	Emitente da NF	CNPJ Emitente NF	Data emissão NF
299	2.790,00	Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA	17.974.244/0001-78	25/02/2016
339	2.990,00			11/08/2016
201616	3.240,00			10/10/2016
201622	2.890,00			09/11/2016
7438	2.400,00	EHD Assessoria e Participações LTDA	01.502.425/0001-61	31/07/2014
8323	800,00			13/02/2015

119. Assim, dúvidas não restam quanto a efetiva ocorrência do fato, cuja prática é vedada conforme a lei, isto é, no caso concreto a apuração encetada pela Comissão Processante constatou o acesso indevido (mediante aquisição/compra) de relatórios contendo informações de natureza fiscal - portanto sigilosa, pela empresa YEB.

120. Além disso, no tocante à interpretação do ato lesivo descrito no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, a Comissão Processante muito bem pontuou que:

Nesse contexto, cabe destacar que a interpretação do tipo normativo descrito no art. 5º, II, da Lei 12.846/2013, é no sentido de que o financiamento/subvenção não necessariamente seja direto. Nesse entendimento, o beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente, mas qualquer “terceira pessoa a ele relacionada”. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, EDWIN DAVY e LUCIANE MORALES representam a “pessoa a ele relacionada”.

EDWIN e LUCIANE exerceram papel de típicos intermediários, cuja função, entre outras, é justamente dificultar a detecção do ato de corrupção por meio do afastamento da figura do pagador da corrupção com a do recebedor. No entanto, é evidente que a mera presença de intermediários NÃO afasta o fato de que, em última análise, as vantagens indevidas eram, sim, destinadas a agentes públicos. Ao contrário do que se afirma na peça de defesa, a presença de intermediários torna ainda mais forte a responsabilização, em razão da sofisticação da operação e da artimanha de dificultar a detecção.

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à autoria, materialidade e nexos causal, cabe lembrar que, conforme descrito no Termo de Indiciação, quanto aos pagamentos realizados pela YEB aos intermediários pela aquisição dos relatórios referentes às remessas de relatórios, foi possível identificar por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário”, “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, alguns registros de movimentação bancária em nome da pessoa jurídica YEB, os quais guardam relação de data valor com as notas fiscais emitidas pelas empresas intermediárias (item 33 do termo de indicição) e com o encaminhamento dos relatórios, de acordo com as trocas de e-mails entre a YEB e as intermediárias (2489784, 2489787, 2489788). Ademais, como resta evidenciado no Relatório nº 2, de 30 de abril de 2021, produzido pela Receita Federal (2489779, pág. 297 a 311), chegou-se ao caminho existente entre o referido servidor e os respectivos intermediários.

Cabe destacar, ainda, que a Receita Federal do Brasil, em sede de investigação preliminar relacionada à Operação Spy, realizou um levantamento de todas as vantagens recebidas pelo então AFRFB Orlando Walter Reynen. Esse levantamento foi materializado no Relatório nº 2, de 30 de abril de 2021 (2489779, pág. 297 a 311). Esse documento foi elaborado com base em provas produzidas no âmbito de processos que foram franqueados acesso à defesa, conforme chaves de acesso disponíveis no documento 2457527. Logo, verifica-se que todas as evidências relacionadas ao “caminho do dinheiro” estão disponíveis nos documentos presentes no processo.

Essas informações, somados aos respectivos depoimentos de LUCIANE e ORLANDO (2489779, págs. 154 a 159 e 171 a 180) permitem chegar à conclusão inequívoca em torno do encadernamento do fluxo financeiro atrelado ao fluxo da informação sigilosa repassada em detrimento do interesse público. A defesa não traz nenhum suporte documental que, ao menos em tese, poderia ensejar outra interpretação. Do exposto, refuta-se essa tese argumentativa da defesa.

121. Não há, portanto, sustentação (fática ou jurídica) para subsidiar a alegação de ausência de nexos causal. A rigor, esta linha de argumentação (após acurado exame) não afastou tais elementos constantes da indicição, porquanto foi mantido no Relatório Final.

• ARGUMENTO 14: DEMAIS CONFUTAÇÕES

122. Sob a amplitude deste título, a Manifestante compila um rol de argumentos já bastante repisados, desde o início do curso do presente processo. Refuta-se desde a constitucionalidade dos textos legais que imputam responsabilidade de cunho objetivo até a comercialização de informações ou relatórios contendo dados sigilosos, obtidos em bancos reservados do Governo Federal.

ANÁLISE:

123. São reiteradas linhas de defesa que, a rigor, já foram devidamente examinadas a luz do vasto conjunto probatório carreado aos autos, em consonância com as garantias constitucionalmente asseguradas (e revestidas de princípios) do contraditório e da ampla defesa.

124. Sob esse prisma do resguardo de valores intrinsecamente constitucionais, torna-se possível e aceitável o elenco repetitivo de argumentos desprovidos de provas, bem como de substratos fático-legais e mesmo jurídicos.

125. A rigor, trata-se de exercício de dialética (retórica), que não avança para surtir o efeito desejado (isto é, alterar o disposto no conteúdo da análise efetivada), porquanto nada se acresce à linha de defesa já criteriosamente processada, examinada.

126. A Lei Anticorrupção possui mais de dez anos de existência e efetiva aplicação e, ainda não declarada inconstitucional, sendo, portanto, passível de ser aplicada, dada sua evidente vigência no ordenamento jurídico nacional.

127. Inobstante, caso as informações comercializadas (solicitadas, obtidas e pagas) fossem de livre acesso – consoante alegado, por que razão iria a Manifestante solicitar e pagar (adquirir) tais dados?

128. Enfim, mais uma abordagem que não inova, tampouco prospera à míngua de alicerces fáticos e/ou jurídicos.

• ARGUMENTO 15: DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

129. De fato, apresenta-se como fator positivo a Manifestante dispor de um Código de Conduta e Boas Práticas, tal como antevê a Lei Anticorrupção – mesmo antes de sua edição em 2013.

ANÁLISE:

130. Todavia, esta relevante boa prática não impediu a ocorrência da conduta vedada em lei e constatada em Operação Policial que deu azo à presente apuração. Situação que demonstra, revela que as normas previstas pelo Código de Conduta da empresa não tinham total aderência entre os seus empregados/colaboradores, reforçando sua fragilidade diante da ausência de um programa de integridade implementado e em efetivo funcionamento.

131. Na verdade, observa-se que não houve a apresentação de documentação pela pessoa jurídica que demonstre a existência de programa de integridade, sendo certo que a empresa sequer chegou a apresentar relatório de perfil e conformidade, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, e conforme intimada no Termo de Indiciamento. Por isso, não houve a aplicação no caso concreto de qualquer atenuante neste sentido.

132. Agora, alegar, inferir que a aplicação de (qualquer) penalidade, punição a Manifestante “*significa inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais*”, deveria ser avaliado de forma preventiva pela própria manifestante, como medida de profilaxia para se evitar tal contexto em que se viu inserida. Ademais, a pessoa jurídica não demonstra por meio de provas contábeis e financeiras que a aplicação de multa de pouco mais de R\$ 250 mil iria inviabilizar seu funcionamento quando, em 2021, possuía faturamento bruto superior a R\$ 6,5 milhões.

133. Ademais, não há previsão legal para sequer atenuar a aplicação de pena, em razão dessa singular condição – de dispor de um Código de Conduta. Dessa forma, não há como prosperar tal argumento.

• ARGUMENTO 16: DAS PROVAS ORAIS

134. Sustenta a Manifestante que as provas orais produzidas corroboram os termos de sua peça de defesa, o que deveria ter sido considerado pela Comissão Processante.

ANÁLISE:

135. Os depoimentos prestados não conseguem afastar as transações efetuadas pelo e-mail da empresa na aquisição das informações sigilosas e nem a defesa nega que tenham ocorrido tais transações, conforme trecho: “*tais depoimentos explicitaram que as informações públicas, obtidas pela Defendente, foram utilizadas exclusivamente para elaboração de anuários, como asseverado em defesa, cujo conteúdo é disponibilizado de modo livre, a todos os interessados e contém dados corroborados pelos participantes do segmento de comércio internacional pesquisado*”.

136. A alegação da defesa é de que as informações adquiridas não seriam retiradas do banco de dados da Receita Federal e que seriam informações públicas. Contudo, a defesa não consegue explicar como poderiam ser obtidos todos os campos abaixo contidos na planilha a qual adquiriu:

The image shows a screenshot of a customs import declaration form. The header includes 'IMPORTAÇÃO', 'NCM 39095019 OUS.POLIURETANOS,EM LIQUIDOS E PASTAS', and 'AGOSTO DE 2015 A JANEIRO DE 2016'. Below the header are several rows of fields, each with a dropdown menu icon. The fields include: 'REGISTRO', 'NUM DI', 'DESEMPAQUO', 'EMBARQUE', 'CANAL', 'CNPJ IMPORT', 'CNPJ ADQUIRENTE', 'NOME ADQUIRENTE', 'LI', 'NOME', 'REINOMINAÇÃO', 'ESTABE NOME', 'PASS ORIGIN', 'LOCAL CHEGADA', 'LOCAL DESPACHE', 'REIME TRIBUT', 'CORRET CANAL', 'MORALISAR FOTO', 'NOME EXPORTADOR ESTRANGEIRO', 'NOME FABRICANTE ESTRANGEIRO', 'DESCRIÇÃO PRODUTO IMPORTADO', 'INCOTERMS', 'UNID COMER', 'NRE F', 'QTD COMER', 'VAL UNIT (U)', 'VAL TOTAL (U)', 'FOB (U\$)', 'CF (U\$)', 'FRETE (U\$)', 'SEG (U\$)', 'PESO LIQ (K)', 'DUMPING (R)', 'II PAGO (R)', 'PIS PAGO (R)', 'COFINS PAGO (R)', 'PREÇO DOLAR/UN', and 'PREÇO DOLAR/UN'.

137. Os campos acima são compostos de detalhadas informações fiscais de cada imposto (II Pago, PIS Pago, PIS Pago, COFINS pago, dentre outras) e cada custo da transação de importação/exportação e por isso é informação com sigilo fiscal. Ademais, a RFB, em seu trabalho de investigação que culminou na demissão do servidor público que efetuou as extrações do sistema da RFB, demonstrou que houve log específico com extração dos dados para cada planilha gerada e encaminhada para a empresa compradora.

138. Portanto, resta claro que há provas suficientes do ato ilícito promovido pela pessoa jurídica.

139. E isso não fere, tampouco desconsidera o instituto da ampla defesa, por sinal, muito bem exercido em todo o curso do presente processo. Fato que configura evidente prestígio à essa garantia constitucional.

140. Isto posto, forçoso é admitir que não procede a alegada desconsideração de provas orais, conquanto tenham sido sopesadas com outro conjunto de provas; este por sua vez, mais eloquente, conforme lição jurisprudencial colacionada.

• PENALIDADES SUGERIDAS

141. A Comissão recomendou a aplicação de multa à processada (YEB Inteligência de Mercado Ltda. – CNPJ: 07.575.829/0001-61), no valor de R\$ 263.084,42 (duzentos e sessenta e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013. E esse montante equivale a 4% (quatro por cento) do faturamento bruto da YEB, no ano de 2021 – excluídos os tributos.

142. Para definir a alíquota, a Comissão considerou os seguintes fatores, como sendo agravantes (Art. 22):

- O concurso de atos lesivos (+ 2%) – Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso I.
- A tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da empresa (+ 2%) – Decreto nº 11.129/2022, art. 22,

inciso II.

c) A situação econômica do infrator: índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a um E lucro líquido no último ano anterior ao da instauração do PAR (+ 1%) – Decreto n.º 11.129/2022, art. 22, inciso IV.

143. Em relação aos fatores atenuantes, a Comissão considerou os seguintes aspectos:

a) A inoocorrência de danos mensuráveis ao erário. E esse acarretou na concessão em seu maior grau (- 1% - Decreto n.º 11.129/2022, art. 23, inciso II).

144. Cotejando a soma das situações previstas como Agravantes acima discriminados (2% + 2% + 1% = 5%) com as situações descritas como Atenuantes (1%), chegamos a alíquota de 4%.

145. Abaixo, apresenta-se o quadro resumo do cálculo da pena de multa:

Art. 22 - Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 2%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção de no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios	0%
	IV – um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...]	0%
	SUBTOTAL:	5%
Art. 23 - Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de: a) Comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
	SUBTOTAL:	-1%
Alíquota aplicada	Agravantes – Atenuantes: (5% - 1%)	4%
Base de Cálculo	R\$ 6.577.110,43	
Valor Final da Multa	Base de Cálculo X Alíquota aplicada (R\$ 6.577.110,43 x 4%)	R\$ 263.084,42

146. Vale ressaltar que, no Relatório Final (3083930) e no Despacho DIREP (3089930), também foram feitas observações em relação ao cálculo da multa "no caso de eventual pedido de julgamento antecipado" (atual termo de compromisso). Contudo, não se observou manifestação de interesse da empresa processada em eventual solução negocial da demanda.

147. Dessa forma, não se constata nenhuma irregularidade na dosimetria da pena de multa, sendo baseada adequadamente nos normativos vigentes e de forma devidamente fundamentada.

148. Por fim, quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória, a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados ([link](#), pág. 157) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º, da LAC, juntamente com o previsto no art. 28, do Decreto n.º 11.129/2022.

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

149. No presente caso, como a alíquota calculada para a empresa YEB foi de 4%, a publicação extraordinária deverá ocorrer por 45 dias, o que está em estrita correspondência com a recomendação da CPAR constante do Relatório Final. Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável e proporcional.

• PRESCRIÇÃO

150. Nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

151. Assim, a fim de se verificar se o prazo prescricional para o exercício da pretensão sancionadora já se consumou, necessário saber a data em que a Administração tomou ciência dos atos (supostamente) praticados pela empresa processada, então manifestante. Não se trata da ciência da operação especial policial, mas o conhecimento do envolvimento/participação da empresa envolvida.

152. E por Administração, entenda-se a Autoridade competente para determinar a abertura do procedimento administrativo. Essa é a regra vigente, considerando o teor da Súmula 635, do STJ.

153. No presente caso, temos os seguintes registros de datas que ajudam a balizar a definição desse marco:

- **05/10/2015:** É feito o protocolo na Receita Federal (RS) do Ofício n.º 2783/2015-COR/SR/DPF/RS, de 22/09/2015 contendo denúncia anônima sobre suposta “*venda pela internet de dados extraídos do sistema da RF de forma sigilosa e extra-oficial*” (SIC). Caso procedesse a notícia, que fosse feito um levantamento e, ao final devolvido para a Polícia Federal, para fins penais. NÃO se menciona o envolvimento de empresas.

- **24/08/2016:** Receita Federal envia o Ofício n.º 06/2016 – RFB/Coger/Escor10 ao Ministério Público Federal, contendo a Informação Escor10 n.º 01, de 23/08/2016.

- **05/09/2016:** Ministério Público Federal encaminha o Ofício NCC/PR/RS n.º 5943/2016, para a Polícia Federal (RS), contendo a Informação Escor10 n.º 01, de 23/08/2016

- **13/09/2016:** Polícia Federal instaura Inquérito Policial (5064622-35.2016.4.04.7100) para apurar a conduta de Auditores Fiscais da Receita Federal na comercialização de informações fiscais sigilosas (há menção às empresas LG Chem Brasil Intermediações de Negócios do Setor Químico e Symbia Business Marketing Ltda.)

- **18/01/2018:** Juíza Federal substituta (Dra. Karine da Silva Cordeiro) autoriza o compartilhamento das informações obtidas a partir do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos n.º 5069218-62.2016.4.04.7100/RS, para instrução do Processo 10166.720023/2016-71 (Investigação Preliminar) em curso na Corregedoria da Receita Federal.

- **07/11/2019:** Corregedoria-Geral da Receita Federal envia o Ofício n.º 82/2019 COGER/GAB/RFB (SEI n.º 2457496), para a Corregedoria-Geral da União da CGU, noticiando a existência de elementos que indicam que empresas adquiriram informações sigilosas de comércio exterior, extraídas ilicitamente de banco de dados da RFB.

- **07/04/2020:** Ofício n.º 710010671544, da 7ª Vara da Justiça Federal do RS (SEI n.º 2457527) comunica à Controladoria-Geral da União no RS, que foi deferido o acesso aos 6 (seis) processos em curso naquela Vara, a fim de promover a responsabilização dos envolvidos.

- **01/06/2022:** Ofício n.º 111/2022 – RFB Coger/GNC encaminha para a CGU-DIREP, o Parecer Coger/GNP n.º 110/2022, do processo n.º 14044.720153/2021-16, referente a empresa YEB Inteligência de Mercado Ltda (CNPJ n.º 07.575.829/0001-61).

- **01/08/2022:** Publicada (no DOU n.º 144, Seção 2, pág. 100) a Portaria n.º 1.736, de 28/07/2022 que instaura o PAR para apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa YEB Inteligência de Mercado Ltda. (SEI n.º 2459236).

154. A análise encetada por ocasião do Relatório Final (SEI n.º 3083930) adotou uma posição mais conservadora – a que também me filio; indicando como marco temporal inicial para fins de prescrição a data de **07/11/2019**. Poder-se-ia considerar, a título de exemplo, também a data de **07/04/2020**, ocasião em que se obteve o acesso aos processos judiciais – que corriam em segredo de justiça.

155. Assim, contados 5 (cinco) anos a partir de 07/11/2019, teríamos como prazo final da prescrição a data de **07/11/2024**.

156. Todavia e, em obediência ao preceito insculpido no Parágrafo Único do art. 25, da Lei 12.846/2013, a instauração do PAR (conforme publicação da Portaria n.º 1.736, de 28/07/2022 – publicada no DOU em **01/08/2022**) **INTERROMPE a prescrição**. Assim, a prescrição possui novo marco temporal para demarcar o início de sua vigência; a saber, 5 (cinco) anos a contar da instauração do PAR, que se deu em 01/08/2022.

157. Logo, conclui-se que a pretensão sancionadora da Administração Pública em face de YEB Inteligência de Mercado Ltda (CNPJ n.º 07.575.829/0001-61) prescreverá em 01/08/2027.

III - CONCLUSÃO

158. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela escoreita **regularidade** do presente PAR.

159. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais e, com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

160. No mérito, recomenda-se o acolhimento do Relatório Final, a fim de se reconhecer a prática, pela pessoa jurídica YEB Inteligência de Mercado Ltda (CNPJ n.º 07.575.829/0001-61), do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II, da Lei n.º 12.846/2013, aplicando-se, por conseguinte, as seguintes sanções:

- a) Multa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma lei, no valor de **RS 263.084,42 (duzentos e sessenta e três mil oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**;
- b) Publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no art. 6º, inciso II, da mesma lei:
 - i) Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii) Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
 - iii) Em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

161. No mais, recomenda-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para a análise de sua competência, nos termos do art. 13, do Decreto n.º 11.129/2022 e, do art. 24, da IN CGU n.º 13, de 2019.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/04/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3485057 e o código CRC 668F192B